



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017**

SF/17603.91970-22

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever a modalidade da educação domiciliar no âmbito da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

**“Art. 6º-A.** Mediante manifesto interesse dos pais ou responsáveis, o dever de que trata o art. 6º poderá ser efetivado por meio da oferta de educação domiciliar, nos termos do art. 23, §§ 3º e 4º desta Lei.”

**Art. 2º** O art. 23 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 23.....**

.....

**§ 3º** A educação básica obrigatória poderá ser desenvolvida na modalidade domiciliar, sob a orientação dos pais ou responsáveis, mediante autorização específica e supervisão do respectivo sistema de ensino, nos termos do regulamento.

**§ 4º** A oferta de educação básica domiciliar observará as seguintes condições:

I – respeito integral aos direitos da criança e do adolescente;

II – cumprimento da base nacional comum curricular;

III – garantia de padrão de qualidade;

IV – avaliação de rendimento periódica, por meio de exames nacionais e do respectivo sistema de ensino;

V – acompanhamento e fiscalização pelo Poder Público.” (NR)

**Art. 3º** O art. 55 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 55.....**

*Parágrafo único.* Mediante manifesto interesse dos pais ou responsáveis, o dever de que trata o *caput* poderá ser efetivado por meio da oferta de educação domiciliar, nos termos da lei e do regulamento próprio.” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A educação domiciliar, popularmente conhecida por sua denominação em língua inglesa – *homeschooling* –, por serem os países anglo-saxões os locais onde essa modalidade mais se desenvolveu, tem atraído a atenção de crescente número de famílias brasileiras. Seja pelo seu desencanto com a baixa qualidade das escolas públicas, combinado com o alto custo das instituições privadas, seja pelo ambiente carregado de violência e de desrespeito a princípios básicos de convivência nas instituições escolares de todo tipo, essas famílias têm optado por desenvolver a educação de seus filhos no ambiente doméstico, com observância às individualidades de cada educando, aos seus tempos próprios de aprendizagem e aos valores morais e preceitos éticos do grupo familiar. A experiência também é exitosa em países como Portugal, Austrália, Bélgica, Canadá, Dinamarca, Finlândia, Inglaterra, Israel, Nova Zelândia, África do Sul, Noruega, entre outros.

No entanto, devido a uma interpretação restritiva do texto constitucional e da falta de previsão específica na legislação, as famílias que adotam a educação domiciliar têm sofrido verdadeira perseguição legal no Brasil, que pode redundar, até mesmo, em condenações injustificadas pelo crime de “abandono intelectual”, tipificado no art. 246 do Código Penal. Longe de se constituir como negligência parental, contudo, a educação domiciliar é,

SF/17603.91970-22

na verdade, a opção pela condução e o acompanhamento da educação dos filhos de maneira mais direta e atenta.

A nosso ver, a educação domiciliar está claramente amparada pelo texto da Constituição Federal. A Carta, no art. 205, estabelece que a educação, além de direito de todos, é dever do Estado e da família. Ao tratar da educação básica obrigatória, no art. 208, a Constituição dispõe sobre o dever do Estado com a educação, mas não cria nenhum obstáculo para que o dever da família de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à educação (art. 227) possa se materializar mediante o ensino em casa. Pelo contrário, a Lei Maior garante que o ensino deve ser ministrado com base, entre outros princípios, na liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (art. 206, inciso II).

Nesse contexto, o presente projeto de lei visa a explicitar, tanto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional –LDB (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a possibilidade de oferta de educação domiciliar no âmbito da educação básica obrigatória.

Detalhamos, ainda, na proposição, algumas condições que devem ser observadas pela modalidade, que só poderá ser adotada mediante manifesto interesse dos pais ou responsáveis e autorização e supervisão dos órgãos competentes. Com esse detalhamento buscamos, de um lado, evitar que o Poder Público se esquive do dever de oferecer educação escolar nos casos em que a educação domiciliar não for efetivamente de interesse das famílias. De outro, objetivamos equilibrar esse interesse familiar com o devido zelo pela proteção integral à criança e ao adolescente, pela garantia de qualidade e pelo acesso dos educandos aos conhecimentos e conteúdos que constituem a base nacional comum curricular.

Desse modo, conferimos amparo legal para que as famílias exerçam a liberdade de escolha sobre o modo de oferta da educação básica de seus filhos, sem abrir mão do usufruto do dever do Estado de zelar pela efetivação do direito à educação para as crianças e adolescentes.



SF/17603.91970-22

Por essas razões, esperamos contar com o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

